



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.919928/2008-54
Recurso nº 907.794
Resolução nº **1301-000.080 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 09 de agosto de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INTERMESA INVESTIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

RELATÓRIO

INTERMESA INVESTIMENTOS LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que indeferiu pedido veiculado por meio de manifestação de inconformidade, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de pedido de compensação envolvendo crédito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo a saldo negativo apurado no exercício de 2002, e débitos diversos.

A Delegacia de Administração Tributária no Rio de Janeiro, por meio de Despacho Decisório “eletrônico”, indeferiu o pedido com base na alegação de que não houve apuração de crédito na Declaração (DIPJ) apresentada (fls. 50).

Em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte argumentou ter havido erro de preenchimento da referida declaração, devidamente corrigido por meio de documento retificador.

A já citada 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, analisando a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 12-35.296, de 27 de janeiro de 2011, pela improcedência do pedido.

O referido julgado restou assim ementado:

COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 164/172, por meio do qual sustenta:

- que o acórdão recorrido em nenhum momento contesta o erro de fato, ao contrário, o admite;

- que o entendimento de que “a DIPJ deveria ter sido retificada antes da apresentação do PERDCOMP ou antes do despacho decisório” é equivocado;

- que a correção do erro de fato pode e deve ser feita a qualquer momento, por iniciativa do contribuinte ou pela autoridade administrativa (de ofício), sendo, inclusive, um direito da parte prejudicada, seja o sujeito ativo, seja o sujeito passivo;

- que o adotado pela Turma Julgadora *a quo* agride o Código Tributário Nacional, a Lei nº 9.784, de 1999, e o Código de Processo Civil;

- que a Turma Julgadora *a quo* detinha todos os elementos que possibilitavam solucionar a controvérsia, sendo dispensável, assim, qualquer consulta à Delegacia de Administração Tributária no Rio de Janeiro.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

A lide sob apreciação decorre de não homologação de compensação com base na alegação de inexistência do crédito indicado para o encontro de contas.

Nos termos do Despacho Decisório de fls. 50, o crédito apontado no PER/DCOMP (R\$ 34.147,24) não guarda relação com o saldo negativo apurado na DIPJ (R\$ 0,00).

A Recorrente, alegando ter cometido erro de fato no preenchimento da DIPJ, juntou à manifestação de inconformidade anteriormente apresentada declaração retificadora (fls. 55 e seguintes), apresentada em 29 de novembro de 2008, depois, portanto, de ter sido cientificada do Despacho Decisório.

A autoridade julgadora de primeira instância pronunciou-se pela não homologação da compensação pleiteada.

Para tanto, serviu-se dos seguintes argumentos:

i) a jurisprudência não tem força vinculante (a contribuinte fez referência à manifestação deste Colegiado acerca do denominado erro de fato);

ii) nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, o direito creditório apontado para compensação deve gozar de liquidez e certeza;

iii) as informações prestadas na DCOMP devem corresponder às informadas à Receita Federal por outros meios (DARF, DCTF, DIPJ, DIRF, etc);

iv) a DIPJ deveria ter sido retificada antes da apresentação do PER/DCOMP ou antes do Despacho Decisório;

v) a contribuinte já havia sido cientificada das inconsistências apuradas, conforme Termo de Intimação cientificado em 21 de setembro de 2006 (fls. 155/156);

vi) o ato de verificação da certeza e liquidez do indébito tributário pela Delegacia da Receita Federal não está limitado aos valores das antecipações recolhidas no curso do ano-calendário, podendo atingir, também, a verificação da regularidade da determinação da base de cálculo apurada pelo contribuinte;

vii) cabe à Delegacia da Receita Federal de origem a análise do crédito pleiteado, sendo o julgamento promovido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento uma instância revisional; e

viii) sem a apuração, em tempo hábil, de saldo negativo, não há que se falar em constituição de direito creditório a tal título.

Processo nº 15374.919928/2008-54
Resolução n.º **1301-000.080**

S1-C3T1
Fl. 188

Vê-se, assim, que a denegação do pedido da Recorrente foi fundada, única e exclusivamente, na ausência de identidade entre o valor do crédito consignado no PER/DCOMP e o registrado na DIPJ.

De acordo com a declaração retificadora apresentada, o crédito indicado para compensação decorreu da seguinte apuração (conforme FICHA 12A da DIPJ/2002 – fls. 66):

Imposto Devido: R\$ 1.921.886,60

Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 34.147,24

Estimativa: R\$ 1.921.886,60

SALDO NEGATIVO: R\$ 34.147,24

Diante de tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a unidade de jurisdição da contribuinte, tomando por base as informações de fls. 66, promova aferição do crédito indicado para compensação, oportunizando prazo para pronunciamento da requerente em caso de glosa total ou parcial do montante indicado para o encontro de contas.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator